

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.376/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001434618-57
Impugnação: 40.010154950-19
Impugnante: Solab Equipamentos Para Laboratórios Ltda
CNPJ: 05.869012/0001-70
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de valor pago relativamente ao ICMS-Difal, correspondente à operação de circulação de mercadoria cancelada, sob o fundamento de que a circulação não ocorreu. Comprovado nos autos que a Requerente não observou os prazos estipulados pela legislação para o cancelamento da NF-e, e ainda, o procedimento legal adequado, não havendo, portanto, razões para a procedência da restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS-Difal, efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, correspondente à operação de circulação de mercadoria cancelada.

Em seu pedido, a Requerente informa que a mercadoria sequer saiu da empresa de origem, não tendo ocorrido a sua circulação.

Em resposta, a Fiscalização, às fls. 22/27 dos autos, apresenta Parecer fundamentado, esclarecendo que a Requerente emitiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), todavia, não procedeu ao seu cancelamento.

Neste contexto, às fls. 27 dos autos, restou indeferido o pedido de restituição formulado pela Contribuinte.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente e por representante legal, apresenta Impugnação às fls. 32 dos autos.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 41/45 dos autos, contrapondo-se aos argumentos deduzidos pelo Impugnante.

Neste sentido, requer seja julgada improcedente a impugnação apresentada pela Requerente, sendo mantido o indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS-Difal, efetuado mediante Guia Nacional de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e referente ao exercício de circulação de mercadoria, ao argumento de que a mercadoria sequer saiu da empresa de origem, não tendo ocorrido a sua circulação.

Em resposta, o Fisco, às fls. 22/27 dos autos, apresenta Parecer fundamentado esclarecendo que a Requerente emitiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 000.005.515, em 27/09/18, todavia, não procedeu ao seu cancelamento junto à Secretaria de Fazenda de São Paulo, tendo em vista que o referido documento fiscal encontra-se em situação “autorizada” no Portal Nota Fiscal Eletrônica, informações acostadas às fls. 16/21 dos autos.

Neste contexto, às fls. 27 dos autos, restou indeferido o pedido de restituição formulado pela Contribuinte.

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação às fls. 32 dos autos, acompanhada de documentos às fls. 33/39.

Sustenta que o não cancelamento da nota fiscal no Portal Nota Fiscal Eletrônica se deu em razão do fim do prazo limite estabelecido pelo Ajuste SINIEF 12/2012, de vinte e quatro horas.

Justifica que após a recusa da nota fiscal por parte do destinatário, no dia 02/10/18, emitiu nota fiscal de entrada em devolução (Nota Fiscal nº 000.005.532), para cancelar a operação.

Em resposta, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 41/45 dos autos, contrapondo-se aos argumentos deduzidos pela Impugnante, destacando que:

- a legislação define qual o procedimento a ser adotado nos casos de cancelamento de NF-e em que as mercadorias não tenham circulado, conforme Ajuste SINIEF nº 07/05.

Afirma que prevê a legislação que, em casos excepcionais, podem as Administrações Fazendárias onde foi emitido o documento fiscal aceitar o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Esclarece que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, em sua página eletrônica, esclarece dúvidas comuns aos contribuinte com relação ao uso da nota fiscal eletrônica, informando, por exemplo, quais as condições e prazos para o cancelamento de uma NF-e, informando que após o prazo regulamentar de 24 horas, os pedidos de cancelamento de NF-e transmitidas à SEF serão recebidos via sistema até 480 horas da autorização de uso da NF-e, porém neste caso o emitente fica sujeito à penalidade prevista no item z1 do inciso IV, do art. 527 do Regulamento do ICMS;

- destaca que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem pacificado posição no que tange à matéria, citando o Acórdão nº 22.810/17/1ª;

- destaca, por fim, que o § 6º da Cláusula Décima Quinta-C do Ajuste SINIEF nº 07/05, estabelece que, após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos elencados no “caput” da mesma cláusula, em especial a “Confirmação de Operação”, considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação”.

Nesse sentido, razão assiste à Fiscalização, uma vez que o Ajuste SINIEF nº 07/05 prevê o limite de 24 horas para se efetivar o cancelamento da Nota Fiscal emitida e, em casos excepcionais, pode-se fazê-lo de forma extemporânea. Examine-se:

AJUSTE SINIEF nº 07/05

Institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

(...)

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil, na 119ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

(...)

Cláusula décima segunda - Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III da cláusula sétima deste ajuste, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria, prestação de serviço ou vinculação à Duplicata Escritural, observadas as normas constantes na cláusula décima terceira deste ajuste. (Nova redação dada pelo Aj. SINIEF 44/2020)

Parágrafo único. A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

(...)

O Fisco demonstrou com clareza e a Contribuinte confessa tal situação de fato em sua impugnação, que a nota fiscal emitida não foi cancelada, conforme prevê a legislação verificada no site da Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo (https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe/perguntas_frequentes/respostas_V.asp), a saber:

12. Quais são as condições e prazos para o cancelamento de uma NF-e?

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento. O prazo máximo para cancelamento de uma NF-e no Estado de São Paulo é de 24 horas a partir da autorização de uso.

Para proceder ao cancelamento, o emitente deverá fazer um pedido específico gerando um arquivo XML para isso. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias, o pedido de cancelamento também deverá ser autorizado pela SEFAZ. O Layout do arquivo de solicitação de cancelamento poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte, disponível na seção [Downloads](#).

Após o prazo regulamentar de 24 horas da autorização de uso da NF-e, os Pedidos de Cancelamento de NF-e transmitidos à Secretaria da Fazenda serão recebidos via sistema até 480 horas da Autorização de Uso da NF-e, porém neste segundo caso o emitente fica sujeito à penalidade prevista no item z1 do Inciso IV do artigo 527 do Regulamento do ICMS.

Após este prazo de 480 horas da autorização de uso da NF-e, a NF-e pode ser cancelada somente com a aprovação do Posto Fiscal de vinculação. O pedido deve ser acompanhado da:

1. chave de acesso da NF-e a ser cancelada extemporaneamente;
2. folha do livro Registro de Saídas e/ou Entradas, correspondente ao lançamento da operação ou prestação ou declaração de que faz uso da EFD (Escrituração Fiscal Digital);
3. comprovação de que a operação não ocorreu:
 - declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente paulista da NF-e de que faz uso da Escrituração Fiscal Digital ou, não sendo este o caso, declaração firmada pelo representante legal do destinatário/remetente paulista da NF-e que não ocorreu a operação e de que não utilizou como crédito o valor do imposto registrado no documento fiscal ou;
 - tratando-se de pedido que envolva estabelecimento situado em outra unidade da Federação, cópia de correspondência entregue pelo destinatário à repartição fiscal do seu domicílio, em que declare que não utilizou como crédito, ou que estornou, a quantia restituenda ou compensada.
4. declaração firmada pelo representante legal e os motivos que impediram o cancelamento tempestivo da NF-e.

A resposta do pedido será enviada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Após a autorização do Posto Fiscal de vinculação, o emitente da NF-e deve transmitir o cancelamento da NF-e como evento, via sistema, dentro do prazo de 15 dias.

O status de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc) sempre poderá ser consultada no site da Secretaria da Fazenda do Estado da empresa emitente ou no site nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento que vem sendo adotado pelo Conselho Contribuintes é aderente ao que se apresenta nesta decisão, conforme a *ratio decidendi* firmada no Acórdão nº 22.810/17/1ª:

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS/ST, DE FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE REALIZOU EM VIRTUDE DE DEVOLUÇÕES EFETUADAS PELOS DESTINATÁRIOS E RETORNOS DE MERCADORIAS NÃO ENTREGUES. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 23, INCISO I DO ANEXO XV DO RICMS/02. ENTRETANTO, EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS OBJETO DE DEVOLUÇÃO COM ALEGAÇÃO DE RECUSA POR NÃO ENTREGA DA MERCADORIA, NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO ART. 78 DO RICMS/02 C/C ART. 10, PARTE 1, ANEXO IX DO CITADO REGULAMENTO E, EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DITAS CANCELADAS ELAS PERMANECEM COM STATUS DE AUTORIZADAS NO PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA PRESUMINDO-SE, PORTANTO, A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. QUANTO À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS APÓS A DATA DE ENTREGA TRATA-SE DE HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE ICMS/ST, E NÃO DE RESTITUIÇÃO. POR CONSEQUENTE FOGE À COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS – CC/MG AO TEOR DO ART. 36 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – RPTA. NÃO RECONHECIDO O DIREITO À RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (ACÓRDÃO: 22.810/17/1ª – RELATOR CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, 30 DE NOVEMBRO DE 2017)

(...)

Dessa forma, denota-se que a Contribuinte, não foi diligente em cancelar a nota fiscal ora emitida, em período de até 180 (cento e oitenta dias) contados de sua autorização, por força do § 6º da Cláusula Décima Quinta-C do Ajuste SINIEF nº 07/05, *in verbis*:

Cláusula décima quinta-C - Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e. (Nova redação dada pelo Aj. SINIEF 44/2020)

(...)

§ 6º Após 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de autorização da NF-e, caso não seja informado nenhum registro dos eventos mencionados no "caput", considerar-se-á ocorrida a operação descrita na NF-e, tendo os mesmos efeitos que o registro "Confirmação da Operação". (Acrescentado pelo Aj. SINIEF 11/2022, efeitos a partir de 1º.06.2022)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, quanto à operação correspondente ao caso em tela, foram atribuídos os mesmos efeitos que o registro “Confirmação da Operação” e, portanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

P